EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO DE PIRACICABA/SP

PROCESSO Nº 1015525-25.2014.8.26.0451
DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
REQUERENTE: AUGUSTO RICARDO CORRENTE
REQUERIDA: NOVATRAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. E OUTROS

MEDEIROS & MEDEIROS, CAMPI ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.590.833/0001-83, nomeada por este Juízo para realização de perícia nos autos da ação de dissolução e liquidação de sociedade em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue.

I. ACEITAÇÃO DO ENCARGO E PROVIDÊNCIAS

Inicialmente, a Signatária informa que aceita o encargo conferido, oportunidade na qual agradece a confiança depositada pelo Juízo e compromete-se a desempenhar a função com a presteza exigida pela legislação aplicável.

Com a aceitação do encargo, esta Signatária consigna o pedido de arbitramento de sua remuneração em R$ 15.000,00, sopesando a complexidade e volume do trabalho que será desenvolvido no curso da demanda, **cujo adimplemento ficará a cargo do autor, requerente da segunda perícia, consoante decisão à fl. 3.675.**

Por oportuno, considerando a diversidade de atos ocorridos ao longo do processo, que tramita desde de 2014 – atualmente com 3.680 páginas –, esta Signatária entende desde já pela indispensável retomada das medidas perfectibilizadas, até mesmo para facilitar a compreensão das devidas providências ao regular andamento da liquidação.

II. BREVE COMPÊNDIO PROCESSUAL

Trata-se de ação de dissolução e liquidação de sociedade ajuizada por Augusto Ricardo Corrente em face de Novatrac Comércio de Peças para Transportes Ltda. e seus sócios, Alberto, José e Everaldo.

Dentre os pedidos, o autor postulou sua retirada da sociedade, com a condenação da pessoa jurídica ao pagamento de haveres equivalentes a 25% da participação, a serem apurados em perícia judicial.

Em decisão proferida à fl. 235, a título de antecipação de tutela, este Juízo atribuiu ao autor "(...) o direito de percepção de retiradas mensais à guisa de *pro-labore*, por entender que, enquanto não dissolvida a sociedade, a se dar por sentença transitada em julgado, todos os sócios permanecem donos de suas respectivas quotas sociais, com direito as aludidas retiradas mensais que têm natureza alimentar".

Os valores foram ajustados consecutivamente nas decisões proferidas às fls. 313, 544, 871 e 1.048.

Em prosseguimento, o Sr. José Roberto de Camargo foi nomeado como perito para apuração do ativo, bens, créditos e direitos da sociedade, em especial o numerário depositado em conta corrente e aplicações financeiras, diante do deferimento do arrolamento do acervo patrimonial, conforme decisão às fls. 1.132/1.133.

Às fls. 1.370/1.371, **sobreveio sentença de parcial procedência**, a fim de declarar a dissolução parcial da sociedade Novatrac Comércio de Peças para Transportes Ltda., retirando-se o autor Augusto Ricardo Corrente do quadro societário, bem como para determinar aos réus o depósito judicial da parte incontroversa dos haveres no prazo de 60 (sessenta) dias.

O perito nomeado anteriormente, Sr. José Roberto de Camargo, foi mantido, restando-lhe o dever de "(...) obter o valor de mercado da NOVATRAC, avaliando os bens patrimoniais corpóreos e incorpóreos, também considerando o passivo societário, a fim de obter o patrimônio líquido que mais se aproxime àquele da data fixada da resolução da sociedade (09.09.2014, repita-se)".

Às fls. 3.411/3.449, o profissional apresentou o laudo pericial acompanhado de documentos, no qual concluiu que "(...) a empresa NOVATRAC não tem valor algum R$ 0,00 (zero)", não vislumbrando valor a crédito do autor, a título de "apuração de haveres".

O requerente Augusto, às fls. 3.461/3.471, sustentou ser contraditório o laudo pericial, pugnando pela nomeação de novo profissional para realização de perícia.

administradorjudicial.adv.br

Os demandados, por sua vez, manifestaram-se às fls. 3.484/3.489, concordando parcialmente com o laudo pericial, observando a existência de questões a serem ajustadas.

A complementação ao laudo pericial foi apresentada pelo profissional às fls. 3.586/3.597 e 3.657/3.658.

Este Juízo, entendendo que as críticas lançadas pela parte autora ao laudo pericial geram dúvidas sobre a correção na análise técnica aplicada, deferiu a realização de nova perícia, nomeando a Signatária para o encargo.

III. DAS PROVIDÊNCIAS PARA O PROSSEGUIMENTO

Verifica-se que, diante do lapso temporal decorrido desde as diligências preliminares à primeira perícia, se faz necessária a intimação das partes para que indiquem os seus respectivos quesitos, bem como complementem a documentação, sendo imprescindível, para análise contábil, a apresentação de:

- Livros diários de 2009 a 2014;
- Livros Razão de 2009 a 2014;
- DIPJ exercício 2009 a 2014;
- Relação de imobilizado, detalhada por bem;
- Relação dos débitos tributários em setembro de 2014;
- Livros de entradas de 2009 a 2014;
- Livros de saída de 2009 a 2014;
- Inventário com posição em setembro 2014;
- Balanços patrimoniais de 2009 a 2014;
- DRE de 2009 a 2014;
- Balancetes mensais de janeiro/2009 a setembro/2014.

Posteriormente, considerando o contexto trazido ao processo e a extensão do trabalho, diante das peculiaridades do caso sob análise, a Signatária postula a este Juízo a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação dos documentos e respectiva entrega do laudo pericial conclusivo.

IV. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se à Vossa Excelência:

a) O arbitramento da remuneração da Signatária em R$ 15.000,00, levando-se em consideração a complexidade e o volume do trabalho a ser desenvolvido, cujo adimplemento

ficará a cargo do credor, requerente da perícia, consoante decisão à fl. 3.675;

b) Em prosseguimento, a intimação das partes para que apresentem os quesitos a serem atendidos pela profissional, com objetividade, bem como complementem a documentação, na forma indicada no item "III";

c) Após, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial contábil.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Piracicaba/SP, 23 de janeiro de 2025.

MEDEIROS & MEDEIROS, CAMPI
ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA.